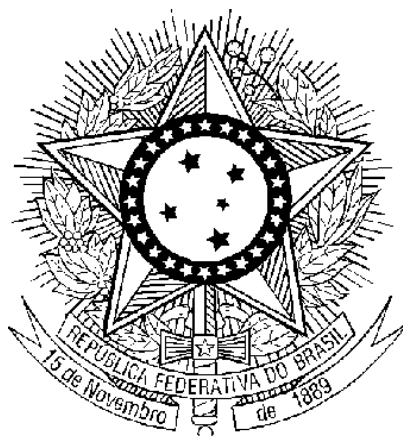




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.769-B, DE 2009

(Do Sr. Germano Bonow)

Estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura".

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por produtos hortícolas as frutas e hortaliças "in natura", não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Art. 2º As embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura" devem atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais normas específicas, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete ("pallet") com medidas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - devem ser mantidas íntegras e higienizadas;

III - podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 3º O fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nas mesmas, constando no mínimo a sua razão social, o número do CNPJ e o endereço.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fabricante informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se a mesma é retornável ou descartável.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência dos órgãos técnicos responsáveis nas áreas de agricultura, abastecimento e vigilância sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de novembro de 2002, os ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicaram a Instrução Normativa Conjunta nº 9, para padronizar as embalagens utilizadas no acondicionamento, manuseio e comercialização de produtos hortícolas “in natura”. O objetivo da medida é de garantir adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, ao assegurar que embalagens antiquadas, de madeira, sejam abandonadas em favor de materiais de fácil higienização, como as caixas plásticas (paletes).

A IN nº 9/2002 entrou em vigor em meados de 2003, 180 dias após sua publicação, e promoveu uma reorganização considerável no setor de abastecimento. A Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Ceasa/RS sociedade de economia mista (do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre), por exemplo, organizou uma Central de Caixas para a logística necessária ao reaproveitamento das embalagens.

Os procedimentos envolvem a padronização das caixas, a higienização e a condição de serem retornáveis e reutilizáveis. Um cartão eletrônico permite aos fornecedores, varejistas e permissionários o retorno imediato das caixas no ato da venda. Há uma considerável redução de custos, por serem reutilizáveis (durabilidade de 10 anos), por reduzirem o volume de armazenamento quando vazias e por agilizarem a transferência de mercadorias. Além disso, as perdas, que

somavam aproximadamente 30% da produção, também caíram em decorrência do manuseio mais adequado dos vegetais.

Os benefícios ambientais não são menores, pois caixas de madeira tem baixa durabilidade (três meses em média) e são meios de disseminação de doenças como o cancro cítrico, bem como de parasitas da madeira, a exemplo de cupins e outros insetos (como o besouro-asiático, *Anaplophora glabripennis*, que causa grandes prejuízos na América do Norte). O risco de propagação de parasitas de madeira levou a FAO (*Food and Agriculture Organization*) a editar a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15, que determina inclusive o tratamento com inseticidas das embalagens de madeira utilizadas no comércio internacional.

Substituindo-se as caixas de madeira por materiais reutilizáveis e higienizáveis, evita-se também a demanda por produtos florestais. No caso da Ceasa/RS, utilizavam-se cerca de 600 mil caixas de madeira por dia. Com a mudança, evitou-se o corte de 280.000 árvores/ano (5.000 há/ano de florestas). Houve redução do volume de lixo e resíduos da companhia.

Decorridos pouco mais de seis anos da IN nº 9/2002, ainda se percebe, em pesquisa pela rede mundial de computadores, que muitos municípios trabalham para se adaptar às regras estabelecidas pelos três ministérios. A própria Ceasa/RS, utilizada como exemplo, somente começou a substituir as caixas de madeira em julho de 2008. Consideramos, portanto, necessário alçar ao nível de exigência legal as determinações da norma ministerial, haja vista sua importância ambiental, sanitária e até mesmo econômica, pois os custos de substituição se pagarão com a economia gerada.

Contamos com os nobres parlamentares para a aprovação desta Lei, certos do mérito e da viabilidade das mudanças propostas.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado Germano Bonow

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 9, DE 12 DE NOVEMBRO
DE 2002**

O SECRETÁRIO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas respectivas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999,

Considerando a necessidade de regulamentar o acondicionamento, manuseio e comercialização dos produtos hortícolas "in natura" em embalagens próprias para a comercialização, visando à proteção, conservação e integridade dos mesmos;

Considerando a necessidade de assegurar a verificação das informações a respeito da classificação dos produtos hortícolas;

Considerando a necessidade de assegurar a obrigatoriedade da indicação qualitativa e quantitativa, da uniformidade dessas indicações e do critério para a verificação do conteúdo líquido, e o que consta do Processo nº 21000.007895/2000-91, resolvem:

Art. 1º as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura" devem atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais legislações específicas, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete ("pallet") com medidas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - devem ser mantidas íntegras e higienizadas;

III - podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às Boas Práticas de Fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 2º para efeito desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se por produtos hortícolas as frutas e hortaliças "in natura", não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Art. 3º o fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nas mesmas, constando no mínimo a sua razão social, o número do CNPJ e o endereço.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fabricante informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se a mesma é retornável ou descartável.

Art. 4º o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência do órgão técnico competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A verificação do cumprimento dos aspectos higiênico-sanitários compete ao Ministério da Saúde, e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por parte do INMETRO, aqueles atinentes à indicação quantitativa das embalagens.

Parágrafo único. As ações referidas neste artigo serão exercidas de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de cada órgão oficial envolvido, observadas as suas respectivas áreas de competência.

Art. 5º os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos oficiais envolvidos, observadas suas respectivas áreas de competência.

Art. 6º esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

RINALDO JUNQUEIRA DE BARROS
Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo/MAA

GONZALO VECINA NETO
Diretor-Presidente da ANVISA/MS

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR
Presidente do INMETRO/MDIC

.....
.....
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*, fixando requisitos que vão desde as suas medidas externas, condições de higienização até as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas e qualitativas do produto acondicionado.

A proposição determina que o fabricante e o fornecedor de embalagens deverá estar identificado nas mesmas, com sua razão social, número de CNPJ e seu endereço. O projeto ainda atribui ao fabricante das embalagens a inteira responsabilidade pelas informações apropriadas de uso das mesmas, como peso

máximo, empilhamento suportável, condições de manuseio e se é retornável ou descartável.

Estabelece ainda, para o caso de descumprimento da norma, que a fiscalização do cumprimento do disposto na lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência dos órgãos técnicos responsáveis nas áreas de agricultura, abastecimento e vigilância sanitária.

Finalmente determina um *vacatio legis* de 2 anos para entrada em vigor da nova legislação.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária e com apreciação conclusiva, a esta Comissão técnica, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, finalmente, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor compete-nos tão somente apreciar a proposição no tocante aos aspectos relacionados com os interesses do consumidor, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC).

A proposição trata das embalagens utilizadas por um segmento muito específico de alimentos que diz respeito aos produtos hortícolas, compreendidos como as hortaliças *in natura* e as frutas comercializadas pelo setor agrícola.

A princípio, consideramos a proposição como necessária por tratar de produtos alimentícios tão perecíveis, em que pese o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus arts. 8º ao 10, já dispor de maneira satisfatória sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor, inclusive dispondo sobre a nocividade e periculosidade dos produtos ofertados. O art. 13, inciso II, do CDC ainda estabelece que o comerciante é igualmente responsável quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.

Por sua vez, o art. 31 do Código já determina que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O projeto em análise, em seu art. 2º, dispõe alguns parâmetros de higiene e medidas que as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura" deverão observar, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais normas específicas, a saber:

- a) as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete com medidas de um metro por um metro e vinte centímetros;
- b) devem ser mantidas íntegras e higienizadas;
- c) podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;
- d) devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;
- e) as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Entretanto, a nosso ver, a proposição, mais especificamente em seus arts. 2º, inciso V, e 4º, carece de ajustes para tornar-se compatível com o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tal razão, apresentamos emenda anexa que cumpre o papel de fazer esta adequação do projeto à legislação consumerista.

As duas emenda têm o objetivo de:

- a) mencionar expressamente no inciso V do art. 2º do projeto de lei a observância dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC);
- b) bem como, no art. 4º, determinar a competência complementar dos órgãos de defesa do consumidor para a fiscalização do descumprimento da lei no tocante aos interesses do consumidor e a referência necessária da aplicabilidade das sanções dispostas no art. 56 do CDC.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.769/09, com as duas emendas que ora apresentamos anexas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º, inciso V, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º.....

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais normas específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes. "

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à informação e classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor e demais órgãos técnicos do Poder Público, seja na esfera federal, estadual ou municipal, responsáveis pelas áreas de agricultura, abastecimento e vigilância sanitária, restrita às suas respectivas áreas de competência conforme definidas em lei."

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.769/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Vinicius Carvalho - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Julio Semeghini, Leandro Vilela e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o ilustre Deputado GERMANO BONOW intenta estabelecer as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura* (frutas e hortaliças), determinando requisitos de medidas externas, condições de higienização, boas práticas de fabricação e informações obrigatórias de marcação ou rotulagem.

Justificando, o autor salienta: “Em 12 de novembro de 2002, os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Saúde; e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicaram a Instrução Conjunta nº 9, para padronizar as embalagens utilizadas no acondicionamento, manuseio e comercialização de produtos hortícolas *in natura*. O objetivo da medida é garantir adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, ao assegurar que embalagens antiquadas, de madeira, sejam abandonadas em favor de materiais de fácil higienização, como as caixas plásticas (paletas).”

E acrescenta: “Decorridos pouco mais de seis anos da IN nº 9/2002, ainda se percebe em pesquisa pela rede mundial de computadores, que muitos municípios trabalham para se adaptar às regras estabelecidas pelos três ministérios. A própria Ceasa/RS, utilizada como exemplo, somente começou a substituir as caixas de madeira em julho de 2008. Consideramos, portanto, necessário alçar ao nível de exigência legal as determinações da norma ministerial, haja vista sua importância ambiental, sanitária e até mesmo econômica, pois os custos de substituição se pagarão com a economia gerada.”

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos, aprovou a proposição, unanimemente, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator.

De acordo com as normas regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O horticultor é um agricultor peculiar. Ele é o fabricante do seu produto que já está pronto para o consumo no instante da colheita.

O aumento da população e a urbanização crescente distanciam esse produtor do consumidor. As frutas e hortaliças devem proporcionar ao consumidor garantias idênticas às dos alimentos industrializados. Daí a importância das embalagens destinadas ao acondicionamento desses produtos. A segurança alimentar depende da qualidade do alimento.

Sobre o assunto, o Engenheiro Agrônomo PAULO ROBERTO FERRARI e a Engenheira Agrônoma ANITA GUTIERREZ assim se expressaram: “A determinação das embalagens para a comercialização de frutas e hortaliças frescas sempre foi um drama. Os produtores começaram a mandar os seus produtos para o mercado com as caixas que recebiam com os outros produtos. O exemplo mais famoso é o da caixa K, utilizada para carregar duas latas de querosene, importado com o nome de Kerosene.”

E aduzem: “Nas frutas e hortaliças a importância da embalagem é dramática. São produtos vivos que continuam respirando, produzindo calor e etileno, perdendo água, envelhecendo.”

Daí a relevância do presente projeto de lei, que estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

Sua aprovação contribuirá, por certo, para a redução das perdas desses produtos, que giram em torno de 30% da produção. Os ganhos ambientais, também, serão significativos, vez que as caixas de madeira têm baixa durabilidade, além de disseminarem doenças.

Vale salientar, que países da Europa, da América do Norte e o Japão há muito já realizam trabalho para normatizar as embalagens de frutas e hortaliças, evitando perdas, melhorando o controle sanitário, oferecendo proteção ao

produto, melhorando sua apresentação e, como consequência, incrementando suas vendas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.769, de 2009, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.769/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Giovanni Queiroz, Jerônimo Reis, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
